

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0000844-44.2011.8.26.0040** 

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Títulos de Crédito

Requerente: Nnga Serviços Industriais Ltda Epp Requerido: Frigomor Indústria e Comércio Ltda

NNGA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA EPP ajuizou ação monitória contra FRIGOMOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pedindo a constituição do título executivo judicial, no tocante à obrigação da desta, de pagar o valor de R\$ 29.079,12, decorrente da prestação de serviços contratados e executados, caso não atenda o mandado monitório.

Citada, a ré opôs embargos ao mandado, arguindo inépcia da petição inicial e,quanto ao mérito, a improcedência da ação, pois a autora não cumpriu a contento os trabalhos para os quais foi contratada, além do que o título emitido é nulo. Ao mesmo tempo, em reconvenção, pediu a condenação da autora-reconvinda a indenizar o dano material decorrente da má execução dos serviços, além do pagamento em dobro por quantia indevidamente cobrada e de indenização por dano moral.

Manifestou-se a autora-reconvinda, refutando tais alegações.

O processo foi saneado, repelindo-se a arguição preliminar de inépcia da petição inicial e deferindo-se a produção de prova pericial e testemunhal.

Realizou-se a diligência pericial e, vindo para os autos o respectivo laudo, foram intimadas as partes, manifestando-se apenas a autora-reconvinda.

É o relatório.

Fundamento e decido.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O laudo pericial esclarece suficientemente a controvérsia, tornandose dispensável a produção de prova testemunhal em audiência. Consigna-se que a autora-reconvinda dispensou tal atividade probatória e a ré-reconvinte silenciou, embora intimada, dessumindo-se desinteresse.

A autora-reconvinda foi contratada para prestar serviços de soldagem em potes para leite (tarros), ao custo de R\$ 29.079,12, objeto da nota fiscal em cobrança (fls. 9). A ré-reconvinte se opõe ao pagamento e ainda pretende obter indenização por dano material, atribuindo àquela má execução do serviço.

O laudo de exame pericial, extremamente didático e conclusivo, resolve a controvérsia. Seu firmatário é merecedor de elogios, pelas diligências que empreendeu para identificar a origem do problema nos tarros e pelo didatismo de seu trabalho.

A adquirente dos potes metálicos rejeitou o produto em razão de desvios de qualidade no tocante ao acabamento do cordão de solda na superfície externa e interna do vasilhame, alças soldadas sobre outra chapa e desvio dimensional nas alças de transporte (fls. 248).

Não havia especificação quanto ao *acabamento sanitário* pretendido nos vasilhames, mas o perito judicial pesquisou a respeito e comparou produtos de outros fabricantes, apurando o que seria razoável e compatível, ou seja, o que se poderia e se deveria esperar de um trabalho semelhante, quanto à qualidade dos potes e, consequentemente, do serviço de solda.

A partir daí, o perito judicial analisou e constatou que os vasilhames fabricados pela ré-reconvinte não apresentam o mesmo grau de acabamento e rugosidade de outros produtos e apresentam cordões de solda com muitas irregularidades, porosidade e as superfícies, notadamente as internas, não alcançam o nível de acabamento que se poderia considerar aceitável sob qualquer ponto de vista racional. As ilustrações instruidoras do laudo são suficientemente claras e denunciam o problema, a exemplo das de fls. 263, plano inferior, e 264.

A empresa Frigomar, conhecedora dos critérios de definição de acabamento sanitário, uma vez que também era fabricante de resfriadores de leite com aço inoxidável e responsável pela supervisão e qualidade da produção de sua fábrica, não tomou as providências



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

necessárias junto aos seus funcionários, nem junto aos funcionários subcontratados da NIVGA, para interromper a fabricação dos recipientes, em tempo de evitar que todo o lote fosse produzido com não-conformidades de qualidade e desvios em relação ao desenho fornecido pela Focking. A Frigomar deveria ter detectados o problema imediatamente, durante o início do processo de fabricação e exigido, no ato, que a NIVGA realizasse o retrabalho ou a substituição das peças defeituosas sem qualquer ônus.

A empresa Frigomar decidiu alterar o projeto original da alça do vasilhame, sem consultar previamente sua cliente, e a produziu com alterações.

A Frigomar assumiu, dessa forma, o risco da rejeição dos produtos por desvios de qualidade, omitiu-se e deu sua aprovação tácita, sobre a qualidade das peças durante a produção, além de permitir que as não-conformidades continuassem a ser produzidas até a finalização do lote e fossem entregues ao seu cliente (laudo pericial, fls. 268).

O serviço foi contratado para ser prestado no pavilhão industrial da ré-reconvinte e sob sua supervisão. Deixando ela de acompanhar e orientar o desenvolvimento do trabalho, haverá de responder não apenas pelo custo do serviço contratado, como também pelas consequências da má-execução, que se deve à própria falta de orientação e de controle de qualidade, o que envolve, rejeição pedido reconvencional. consequentemente, a do É incompreensível ter recebido o serviço e remetido para a cliente todos os tarros, sem ao menos dar-se conta da qualidade do serviço de solda, o que bem explica a própria omissão no acompanhamento da tarefa. Não se deslembre da alteração unilateral do projeto original da alça do vasilhame, com repercussão na qualidade.

A cobrança corresponde à nota fiscal juntada a fls. 9, expedida em 3 de janeiro de 2011. Nada autoriza crer que em seu valor estejam incluídos os montantes das notas fiscais anteriores, de 14 e 21 de junho de 2010 (fls. 10 e 11). Estas duas últimas não são objetos de cobrança, inclusive porque já haviam sido pagas, previamente aceitas pela contratante do serviço. Não houve cobrança dúplice, pelo que repele-se a pretensão indenizatória da ré.

Os documentos de fls. 71/78 constituem anotação das horas trabalhadas e somam R\$ 39.366,78. A própria ré-reconvinte juntou. Deduzindo os pagamentos comprovadamente feitos, haveria um saldo de R\$ 31.360,40, inferior ao montante cobrado na petição inicial.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Incide condenação em verba honorária tanto na ação quanto na reconvenção, consoante o elucidativo o exemplo citado por Luis Guilherme Aidar Bondioli (Reconvenção No Processo Civil, Editora Saraiva, 2009, página 259):

É possível que, ao final do processo, reconheça-se que uma única pessoa deu causa tanto à demanda inicial quanto à reconvenção. Isso pode acontecer, por exemplo, quando se julga procedente a demanda inicial e improcedente a reconvenção, com a imputação da responsabilidade pelo ajuizamento e desenvolvimento de ambos ao réu-reconvinte ... . E os honorários devem contemplar tanto a vitoriosa demanda ajuizada pela parte quanto a fracassada demanda apresentada por seu adversário. Por exemplo, ofertadas demanda inicial condenatória ao pagamento de "x" e reconvencional condenatória ao pagamento de "y", e julgada procedente aquela e improcedente esta, deve ser fixada em favor do autor-reconvindo verba honorária entre 10 e 20% de "x" (art. 20, § 3º), acrescida de valor que remunere os serviços advocatícios prestados para a improcedência do pedido para pagar "y" (art. 20, § 4º).

Útil também a lembrança, na mesma pátina 259, nota 548, de exemplo de Clito Fornaciari Júnior, em "Da Reconvenção No Direito Processual Civil Brasileiro", pág. 61:

Se o autor da ação for vencido nela e na reconvenção, deve arcar com todas as despesas do processo e com os honorários de seu adversário, que serão calculados em função do benefício patrimonial obtido pelo réu na ação e pelo valor da condenação, se for o caso, ou também pelo benefício patrimonial auferido pelo reconvinte, na reconvenção. O mesmo ocorre se o réu da ação for vencido tanto na ação como na reconvenção.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial e rejeito o pedido deduzido na reconvenção. Em consequência, julgo constituído o título executivo em favor da autora, NNGA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. EPP., no tocante à obrigação da ré, FRIGOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de pagar o valor atinente à nota fiscal de prestação de serviços, de R\$ 29.079,12, com correção monetária desde a respectiva data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da dívida. Responderá, também, pelo pagamento dos honorários periciais, já adiantados.



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno a ré-reconvinte ao pagamento das custas processuais inerentes à reconvenção e dos honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.500,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de julho de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA